



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10166.006706/2008-10
Recurso Voluntário
Acórdão n° **2003-003.259 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 26 de maio de 2021
Recorrente TERESA CRISTINA BAHIA FREIRE GENNARI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. PEREMPÇÃO.

A interposição do recurso voluntário após o prazo definido no art. 33 da Lei n° 70.235/72 acarreta a sua perempção e o consequente não conhecimento, face à ausência de requisito essencial para a sua admissibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até a decisão de primeira instância, reproduzo o relatório do acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF (fls. 172/178):

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte identificada no preâmbulo, relativa ao Despacho Decisório DRF/BSA S/N, fls. 55/60, que indeferiu pedido de restituição de imposto retido sobre décimo terceiro salário no ano-calendário 2005.

A autoridade tributária anota que a restituição em decorrência da isenção não poderia ser deferida, uma vez que o imposto retido sobre décimo terceiro salário (ano-calendário 2005) foi restituído pela fonte pagadora em janeiro de 2006.

Além disso, a DRF/Brasília (DF) registrou na decisão atacada que a isenção pleiteada está prevista na Lei n° 7.713/1988, no entanto, esclareceu que referido benefício restringe-se aos contribuintes residentes ou domiciliados no Brasil,

acrescentando que os rendimentos da contribuinte, por residir no exterior, sujeitam-se à tributação exclusiva na fonte, mediante aplicação da alíquota de 25%, situação que foi comunicada à fonte pagadora (Senado Federal) para providências.

Regularmente cientificada do indeferimento, a contribuinte apresenta manifestação de inconformidade às fls. 68/85, na qual faz remissão aos termos do Despacho Decisório para, em seguida, expor as razões de sua defesa. Posteriormente, às fls. 249/255, apresentou novos documentos.

A contribuinte discorre longamente sobre o conceito de contribuinte, residente, não residente, residência e domicílio fiscal, citando vários diplomas legais, incluindo o Código Civil Brasileiro e o CTN.

Recorre aos termos do CTN, Lei n.º 7.713/1988, Lei n.º 9.250/1995, Decreto n.º 3.000/1999, Instruções Normativas SRF n.º 190/2002 e n.º 208/2002, bem como à jurisprudência administrativa, para afirmar que as pessoas físicas não residentes no Brasil também são contribuintes do imposto de renda.

Informa que apresentou Declaração de Saída Definitiva em 2000. No entanto, diante da moléstia grave que lhe assolou, constatada em 2005, retificou a Declaração de Ajuste Anual do exercício 2006, ano-calendário 2005, informando novo endereço no Brasil.

Argumenta que possui familiares no Canadá, o que justifica suas viagens e as longas temporadas que passa naquele país. Salienta que nunca se enquadrou na condição de não residente, pois sempre passou a maior parte de seus dias no Brasil, fixando residência em Florianópolis no ano de 2005. Diz que esta afirmativa é corroborada por notas fiscais relativas à reforma de imóvel emitidas em seu nome.

Ressalta que o recadastramento na fonte pagadora não interfere na sua condição de residente ou não residente no Brasil, não justificando a interpretação restritiva exposta na decisão atacada, pois “a lei em momento algum diz que quem informa à fonte pagadora endereço no exterior é não residente para fins tributários”.

Assevera a interessada que, nos termos da Convenção entre o Governo do Canadá e o Governo da República Federativa do Brasil para evitar dupla tributação, após sua declaração de saída definitiva do Brasil, em 2000, tomou providências para ser aceita como residente no Canadá, contudo, o pedido foi negado por aquele país, uma vez que sua situação de residente apresentou “condições mais fortes e evidentes no Brasil”.

Salienta que a resposta à intimação n.º 465/2009, com teor informal, o cadastro no PRODASEN e a declaração original do exercício 2006 não são suficientes para retirar a sua condição de residente no Brasil.

Repisa o fato de que passou à condição de residente no Brasil mediante apresentação da declaração retificadora do exercício 2006, ano-calendário 2005, preenchendo, dessa forma, todos os requisitos para o gozo da isenção do imposto de renda.

Requer a reforma do Despacho Decisório para que seja deferido o pedido de restituição.

A DRJ/BSB considerou improcedente a manifestação de inconformidade, consignando que o conjunto probatório constante dos autos indicaria que a contribuinte seria residente no exterior no ano-calendário 2005, não fazendo jus à isenção por moléstia grave.

Cientificada dessa decisão em 27/10/2011 (fl.181), a contribuinte formalizou seu recurso voluntário em 29/11/2011 (fls.183/196), alegando, em apertada síntese:

- seria residente no Brasil, fazendo jus à isenção do IR, prevista para os portadores de moléstia grave.

- o fato de ter se equivocado no endereço informado em sua declaração de ajuste não modificaria sua condição de residente no País.

- a teor da IN 2008/2002, a retomada de sua condição de residente no País se daria pela apresentação da Declaração de Ajuste, o que teria sido atendido pela recorrente a partir de 2005 (exercício 2006).

- teria retornado ao Brasil com ânimo definitivo, tendo apresentado sua declaração de ajuste, restando caracterizada, no seu entendimento, sua condição de residente. Reproduz jurisprudência administrativa sobre a situação.

- as viagens recorrentes ao Canadá se justificariam pela existência de familiares que lá residem, mas não retirariam sua condição de residente no Brasil.

- a alteração de sua condição de residente só poderia vir a ser alterada após procedimentos próprios e específicos, sendo irrelevante para essa definição o endereço fornecido por ela a sua fonte pagadora.

- teria tido atestada pela autoridade fiscal canadense sua condição de residente no Brasil.

- a condição de não residente só seria readquirida com a apresentação da declaração de saída definitiva do País, o que não teria ocorrido.

- restaria caracterizada sua condição de residente no Brasil e preencheria todos os requisitos obrigatórios para o gozo da isenção de IR sobre seus proventos de aposentadoria.

Ao final, requer que seja declarada sua condição de residente no País, o reconhecimento de que preenche os requisitos para gozo da isenção e a validade do pedido de restituição.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

Tendo sido apresentado por parte legítima, passo a analisar a tempestividade do recurso voluntário e a possibilidade de conhecimento do mérito por esta instância.

Diferentemente do afirmado no recurso, a recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância em 27/10/2011, quinta-feira, como atesta o Aviso de Recebimento à fl.181.

Assim, o prazo de 30 dias previsto no artigo 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, começou a fluir em 28/10/2011, findando em 28/11/2011 (terça-feira). Neste ponto, verifico que, embora o dia 28/10 seja o dia do servidor público, no ano de 2011, por meio da Portaria SE/MP n.º 870, de 2011, a comemoração da data foi transferida para o dia 14/11. Portanto, no dia

28/10/2011, as unidades de atendimento da RFB tiveram funcionamento normal e esse dia pode ser contabilizado como o primeiro da contagem.

Como o recurso voluntário foi interposto somente em 29/11/2011 (fl.183), forçoso concluir por sua intempestividade, não podendo ser conhecido.

Pelo exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez